



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.003051/95-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-00.814 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Embargos
Embargante ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n° 108-08.352, da sessão de 15/06/2005.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pelo embargante, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 108-08.352, prolatado na sessão de 15 de junho de 2005, apresentando em seu arrazoado de fls. 318/320 o seguinte:

“A cautelosa fundamentação da redação do Acórdão embargado não pareceu exaustiva, no tocante ao alcance das razões de defesa aduzidas pela Recorrente, as quais vieram materializadas tanto no Recurso Voluntário como na sua peça de Memorial.

Tal particularidade leva a Embargante a acreditar que muito provavelmente tenha ocorrido algum lapso procedimental que impossibilitou a juntada da sua relevante peça de Memorial, tendo em vista que a mesma, nos termos do documento 01, foi tempestiva e regularmente protocolada.

Com efeito, a Embargante volta perante este E. Conselho para consignar uma particularidade do acórdão embargado, especialmente por temer que a violação do relevante princípio constitucional da ampla defesa lhe acarrete inegável prejuízo.

A Embargante em seu Memorial destacou um erro de tipificação no lançamento em análise, o qual, dado a sua relevância e repercussão jurídica, não poderia ficar afastado do conhecimento dos Ilustres Julgadores.

Resumidamente, destaca o Memorial um equívoco no tratamento tributário concedido à Embargante, sobretudo porque o lançamento deveria ter sido consubstanciado sob a forma de postergação e não através da glosa de despesas, conforme procedeu a Autoridade Fiscal.

Na hipótese, inclusive pela documentação apresentada, restou caracterizada a absoluta circunstância de que a postergação é o procedimento aplicável na espécie e, com efeito, considerando que o lançamento fiscal não contemplou tal critério, o mesmo deveria ser declarado NULO.

Assim, face à relevância do vício de tipificação destacado e ainda diante do prejuízo/restricção ao direito de defesa da Embargante, tal consideração deve ser prezada por esta instância administrativa.

Por estas particularidades, merece atenção o Memorial da Embargante, devidamente acompanhado dos documentos que embasaram a sua tese, o qual ficou distante das razões e fundamentações do acórdão embargado, motivando a omissão alegada.”

No julgamento do mérito, deliberou os julgadores “por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a CSL da tributação. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da

Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 286.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 324, para que seja examinado o pedido manifestado pelo embargante às fls. 318/320, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para suprir a omissão apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“IRPJ — PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO NÃO CONCOMITANTES — CORREÇÃO MONETÁRIA — LEI Nº 8.200/91— CONSTITUCIONALIDADE. Inicialmente, não houve concomitância entre a esfera administrativa e a esfera judicial, eis que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito. Com relação à matéria de fundo, esta não prospera, tendo em vista a manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 (art. 3º,I, com a redação dada pela Lei nº 8.682/92), reconhecendo que a dedução do saldo devedor da correção monetária com base no IPC somente poderá ser utilizada a partir do ano de 1993.

CSLL — LEI Nº 8.200/91 — DIFERENÇA IPC/BTN — O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201-465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ o art.3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

No corpo do voto, fls. 291/292, os fundamentos apresentados pelo Relator, **Luis Alberto Cava Maceira, estão assim descritos:**

“Preliminarmente, cabe destacar que não há concomitância entre as esferas judicial e administrativa, eis que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito, esse é o entendimento de diversas decisões, desta Câmara.

No mérito, entendo que não merece prosperar em parte o presente Recurso Voluntário. Sobre a matéria, note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, conforme se observa da transcrição da ementa do RE nº 201.465-6, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA..LEI 8.200/91 (ART. 30, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE. A lei 8:200/91 em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 30 , 1 (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

Neste sentido, é a mesma opção política legislativa acima referida na ementa do STF que também justifica o art. 30, II, da Lei 8.200/91, o qual determina que a aludida dedução somente poderá ser utilizada a partir do período-base de 1993, diferentemente do que pretende a recorrente.

No âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro resultam não aplicáveis os fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, porque se de um lado o artigo 30 da Lei nº 8.200/91 limitava a aplicação da lei apenas para o imposto de renda, o artigo 5º da mesma lei determinava para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

Estão assim redigidos o citados artigos da Lei nº 8.200/91:

"Art. 30 - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Pregos ao Consumidor — IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

1 — poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

Este inciso foi revigorado pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

II- será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários.”

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.”

Alega a embargante que deixou de ser analisada no voto matéria a respeito de postergação no pagamento de tributos, levantada apenas nos memoriais.

A argumentação, apresentada após a entrega do recurso, não pode ser analisada por esta Turma Julgadora, por se tratar de matéria preclusa, não levada ao crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando deveria ser instaurado o litígio.

Com efeito, quando da apresentação de sua impugnação e recurso a contribuinte silenciou a respeito da forma da tributação da infração que lhe estava sendo imputada, por postergação no pagamento de tributos ou como glosa direta de despesas, não instaurando o litígio quanto a essa matéria, só aventada nos memoriais oferecidos, que inclusive não estão juntados aos autos.

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

“Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.”

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.352, prolatado na sessão de 15 de junho de 2005.

Nelson Lósso Filho - Relator

Processo nº 13708.003051/95-49
Acórdão n.º **1202-00.814**

S1-C2T2
Fl. 330

CÓPIA